



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 001/2019

OBJETO: ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL N° 080. REQUERIMENTO PARA ALTERAÇÃO DO TIPO DE SERVIÇO DE OPERADO NA LINHA BASE ITAJUBA/MG – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, DE VEÍCULO CONVENCIONAL PARA VEÍCULO EXECUTIVO. EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S.A.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.353081/2018-11

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELO DEFERIMENTO DA ALTERAÇÃO REQUERIDA.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 61.563.557/0001-25, no qual solicita a alteração do tipo de serviço operado na linha base Itajubá/MG – São José dos Campos/SP, prefixo 06-0212-00, de veículo convencional para executivo, alterando a Licença Operacional LOP nº 080.

II – DOS FATOS

A sociedade empresária Empresa de Ônibus Pássaro Marron S.A., por intermédio da correspondência protocolada nesta Agência Reguladora em 23/11/2018, sob o nº 50501.353081/2018-11 (fls. 02-11), solicitou a alteração de tipo de serviço de linha base (Itajubá/MG – São José dos Campos/SP – Prefixo nº 06.0212-00), de veículo convencional para veículo executivo.

A Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, analisou o pleito de alteração de serviço e, por intermédio da Nota Técnica nº 500/2018/GETAU/SUPAS, de 03/12/2018 (fls. 12-13), informou que a empresa cumpriu os requisitos estipulados na Resolução ANTT nº 5.285/2017 e, assim, recomendou o deferimento do pleito em comento.

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS elaborou o Relatório à Diretoria, de 04/12/2018 (fls. 14-15v.), sugerindo à Diretoria Colegiada o atendimento do pleito apresentado pela empresa nos seguintes termos:

(...)

4. Cumpre ressaltar que, para que a modificação operacional pleiteada pela empresa interessada seja possível, é necessária a supressão da linha ITAJUBA (MG) - SAO JOSE DOS CAMPOS (SP), prefixo 06-0212-00, com a posterior e imediata implantação de uma nova linha, idêntica à suprimida, porém operada com veículo executivo.

(...)

7. Desta forma, tendo em vista que o atendimento aos usuários do serviço é suprido por outros serviços, entendemos que o pleito preenche os requisitos estipulados para supressão da linha ITAJUBA (MG) - SAO JOSE DOS CAMPOS (SP), prefixo 06-0212-00.

(...)

10. Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 35 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada quando da implantação da linha base ITAJUBA (MG) - SAO JOSE DOS CAMPOS (SP), prefixo 06-0212-00, de forma que não haverá alterações na documentação da linha (o esquema operacional será o mesmo anteriormente cadastrado, bem como o itinerário da linha e o quadro de horários).

(...)

12. Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, encaminho em anexo a minuta de Deliberação e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada delibere:

- a) *Pela supressão da linha base ITAJUBA (MG) - SAO JOSE DOS CAMPOS (SP), prefixo 06-0212-00.*
- b) *Pela implantação da linha base ITAJUBA (MG) - SAO JOSE DOS CAMPOS (SP), operada com veículo executivo. ” (sic)*

Assim, juntou a minuta de Deliberação (fl. 16) e encaminhou o presente processo à consideração da Diretoria Colegiada.

Aos 18 de dezembro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL nos termos do Despacho nº 3.440/2018 (fl. 18), oriundo da Secretaria-Geral - SEGER.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. ”

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

No que se refere a supressão de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, os Arts. 45 e 50 da Resolução ANTT nº 4770/2015, assim dispõem:

“Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

§ 1º A paralisação do atendimento do mercado, após o período de 12 (doze) meses, poderá ser realizada após prévia comunicação à ANTT e aos usuários, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º Após realizada a comunicação à ANTT, esta divulgará a relação dos mercados a serem paralisados pela autorizatária.

§ 3º A paralisação de mercados antes da data estipulada no caput caracteriza abandono de mercado e a autorizatária estará sujeita ao disposto no parágrafo único do Art. 34.

(...)

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45. ”

A Resolução ANTT nº 5.285, de 2017, sobre supressão e implantação de linha, estabelece os critérios que devem ser observados em cada caso concreto, a saber:

“CAPÍTULO II

DA MODIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6º A modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização poderá ser solicitada pela transportadora sempre que julgar necessário.

Art. 7º A solicitação deverá ocorrer por meio de sistema da ANTT ou de requerimento dirigido à Agência, conforme modelos específicos disponibilizados em seu sítio eletrônico.

Art. 8º Constituem casos de modificação da prestação do serviço:

- I - implantação e supressão de seção;*
- II - ajuste de itinerário;*
- III - implantação e supressão de linha;*
- (...)*

“Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

- I - identificação da linha que se pretende implantar;*
- II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;*
- III - itinerário gráfico/mapa da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;*
- IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e*
- V - impactos na operação de mercados já existentes.*

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014. ”

Após consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP a SUPAS verificou que o serviço em estudo possui apenas o mercado principal, o qual é atendido por outros serviços da empresa operados por meio da Licença Operacional – LOP nº 80.

Quanto à supressão do serviço Itajubá/MG – São José dos Campos/SP, prefixo 06-0212-00, a SUPAS afirma que o pleito apresentado preenche os requisitos estabelecidos nos normativos, conforme se verifica no Relatório à Diretoria (fls. 14-15v.).

No que diz respeito à implantação da mesma linha com veículo executivo, os artigos 34 e 35 da Resolução ANTT nº 5.285/2017, dispõem o seguinte:

“Seção VII

Da Implantação e Supressão de Serviço Diferenciado

Art. 34. Poderá ser implantado serviço diferenciado, desde que a transportadora seja

detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 35. Nas solicitações de implantação de serviço diferenciado deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos; e

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento. ”

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, em atenção ao disposto no art. 15, da Resolução nº 5.285, de 2017, pelo que consta nos autos, a empresa interessada encaminhou toda a documentação relacionada, isto é, identificação da linha, esquema operacional, quadro de horários, itinerários gráficos e quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido de alteração do tipo de serviço da linha base Itajubá/MG – São José dos Campos/SP, prefixo 06-0212-00, de veículo convencional para executivo, alterando a Licença Operacional LOP nº 080.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pleito da EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S.A. de supressão da linha Itajubá/MG – São José dos Campos/SP, prefixo 06-0212-00, operada com veículo convencional e de implantação da linha Itajubá/MG – São José dos Campos/SP, prefixo 06-0212-00, operada com veículo executivo, alterando, assim, a Licença Operacional LOP nº 080, conforme modificações operacionais deferidas pela SUPAS:

Brasília-DF, 02 de janeiro de 2019.



SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 02 de janeiro de 2019.

Ass: 

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006883
Assessora
Diretoria Sérgio Lobo - DSL